



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000286894

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2047510-04.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que é agravante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é agravado RUY SIDINEI MARQUES MADRUGA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **ANULARAM, DE OFÍCIO, A DECISÃO AGRAVADA, e, consequentemente, JULGARAM PREJUDICADO o presente agravo de instrumento, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para exame da prescrição antes de qualquer outra deliberação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11710

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2047510-04.2025.8.26.0000 - Guarujá

AGRAVANTE: Ruy Sidinei Marques Madruga

AGRAVADA: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

JUIZ: Marcelo Machado da Silva

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação revisional de contrato bancário, cumulada com repetição de indébito e exibição de documentos – Decisão que determinou a apresentação de contratos firmados há mais de 10 anos – Nulidade – Ausência de análise da prescrição arguida pela parte – Violação do dever de fundamentação (art. 489, §1º, IV, do CPC) e do art. 93, IX, da Constituição Federal – Questão que deve ser examinada previamente pelo juízo de origem – Supressão de instância que deve ser evitada – Determinação de retorno dos autos para apreciação expressa da prescrição arguida – DECISÃO ANULADA DE OFÍCIO – RECURSO PREJUDICADO, com determinação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos** contra decisão proferida nos autos da ação revisional de contrato bancário, cumulada com repetição de indébito e pedido de exibição de documentos, ajuizada por Ruy Sidinei Marques Madruga, que determinou que a instituição financeira, ora agravante, apresentasse cópia dos contratos nº 028930003319, 074210001327 e 029910000288, no prazo de 20 dias (fl. 503 dos autos de origem).

A agravante sustenta, em preliminar, o recebimento do recurso no efeito suspensivo. No mérito, argumenta que os contratos em questão foram assinados em **29/11/2011, 09/06/2011 e 10/07/2012**, e que a presente ação foi ajuizada apenas em **27/06/2023**, ou seja, mais de 10 anos após a celebração dos referidos negócios jurídicos. Defende que a pretensão revisional está prescrita e que inexistente obrigação legal de manter arquivados documentos por período superior ao prazo prescricional.

Agravo tempestivo, recolhido o preparo.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, esclarece-se que, desnecessária a intimação da parte agravada para apresentação de contraminuta, ante o resultado deste recurso.

A decisão combatida padece de nulidade insanável.

In casu, verifica-se que o juízo de origem, ao determinar a exibição dos contratos, **deixou de analisar a prescrição arguida pela agravante**, limitando-se a determinar a apresentação dos documentos. Tal omissão viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, além de afrontar o **art. 489, §1º, IV, do CPC**, que exige que o magistrado enfrente os argumentos relevantes para a solução da controvérsia.

Tanto é assim que eventual exame de tais questões, diretamente nesta sede recursal, pode caracterizar até mesmo inadmissível violação ao duplo grau de jurisdição.

Vale frisar que a fundamentação da decisão judicial, consoante prevista no art. 93, IX, da Constituição Federal, está estritamente vinculada ao direito de defesa e, consequentemente, ao princípio da dignidade da pessoa humana, que é fundamental para o embasamento da existência do Estado de Direito. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO, RESTITUIÇÃO DE VALORES E EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS – Prescrição – Ausência de apreciação pelo juiz deste tema – Decisão citra petita – Necessidade de decidir as questões incidentais suscitadas no processo – Anulação de ofício – Recurso prejudicado, com determinação.

(TJSP; Agravo de Instrumento
2332503-30.2024.8.26.0000; Relator (a): Vicentini
Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito
Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 5ª Vara Cível; Data
do Julgamento: 12/12/2024; Data de Registro:
12/12/2024)

Portanto, considerando que a questão da prescrição não foi analisada pelo juízo de origem, a decisão agravada deve ser anulada, **sob pena de indevida supressão de instância**. Somente após a apreciação expressa da prescrição pelo juízo de primeira instância será possível verificar a necessidade ou não de exibição dos documentos.

Dessa forma, pelo meu voto, **ANULA-SE, DE OFÍCIO, A DECISÃO AGRAVADA, e, consequentemente, JULGA-SE PREJUDICADO o presente agravo de instrumento**, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para exame da prescrição antes de qualquer outra deliberação.

MARCO PELEGRINI
Relator